



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051375-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado MARIA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.867

Agravo de Instrumento nº: 2051375-35.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 22ª Vara

1ª Instância: Processo nº 006177655/2024

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agda.: Maria da Silva Ferreira

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA) – Decisão que deferiu bloqueio e levantamento de numerário depositado nos autos, para custeio do medicamento objeto do título executivo – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Bloqueio de numerário que se mostrou correto, a fim de assegurar a continuidade do tratamento, diante da gravidade do quadro clínico da agravada – Risco de irreversibilidade inexistente – Descabido cogitar em excesso do valor, até mesmo porque não se cuida de levantamento relativo às astreintes (mas sim, correspondente ao preço para aquisição do fármaco) – Precedentes desta Câmara, envolvendo a mesma operadora agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu o bloqueio de numerário depositado pela executada nos autos (R\$ 39.838,45), assim como seu levantamento, para custear o tratamento objeto da tutela de urgência.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o bloqueio é indevido e o valor desproporcional, devendo ser reduzido, citando jurisprudência no sentido do cabimento da redução de multas em face das operadoras de plano de saúde.

Prossegue a recorrente dizendo que sequer foram apresentados orçamentos pela exequente, reiterando a exorbitância do

numerário cujo levantamento é, por esta última, pretendido.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 90, mediante a concessão parcial do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 94/104.

É o relatório.

De início, não obstante o requerimento deduzido pela agravante, ao final das razões recursais, passa-se ao julgamento virtual, tendo em vista que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 937, VIII, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo acertada a r. decisão guerreada ao determinar o bloqueio de numerário depositado nos autos e seu respectivo levantamento.

Aliás, o incidente fora instaurado justamente para exigir o cumprimento da obrigação, pela agravante, já determinada em sede de tutela de urgência, tornada definitiva, pela r. sentença (ainda sem notícia do trânsito em julgado).

Pois bem.

O objeto da tutela de urgência e, bem assim, do título executivo, é o fornecimento, pela operadora, do medicamento *Tagrisso* à autora e não foi cumprido pela primeira.

Em vista disso, o bloqueio do numerário se mostrou acertado, para garantir a continuidade do tratamento, diante da situação de urgência há muito constatada.

Não se há falar, ainda, em excesso ou desproporcionalidade do numerário (R\$ 39.838,45). Repita-se, o bloqueio não diz respeito às "*astreintes*", mas sim é voltado ao custeio

do medicamento antes mencionado (cujo preço, em breve pesquisa feita em sites especializados, é equivalente ao referido valor).

Decidindo casos similares e envolvendo a mesma agravante, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA) – Decisão que deferiu bloqueio e levantamento de numerário depositado nos autos, para custeio do medicamento objeto da tutela de urgência – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Discussão sobre a abusividade da negativa, já afastada por esta Turma Julgadora, em anterior recurso que manteve o deferimento da tutela de urgência – Bloqueio de numerário que se mostrou correto, a fim de assegurar o tratamento objeto da tutela de urgência, diante da gravidade do quadro clínico do agravado – Risco de irreversibilidade inexistente, sendo descabido compelir a parte à prestação de caução (o que, em termos práticos, inviabilizaria a imediata realização do tratamento) – Precedentes desta Câmara, envolvendo a mesma operadora agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253238-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/9/2024; Data de Registro: 30/9/2024).”

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Discussão sobre a abusividade da negativa, já afastada por esta Turma Julgadora, em anterior recurso que manteve o deferimento da tutela de urgência –

Bloqueio de numerário que se mostrou correto, a fim de assegurar a imediata realização da cirurgia objeto da tutela de urgência, diante do quadro clínico da agravada – Risco de irreversibilidade inexistente, sendo descabido compelir a parte à prestação de caução (o que, em termos práticos, inviabilizaria a imediata realização do procedimento) – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237872-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2024; Data de Registro: 23/8/2024).”

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Discussão sobre a abusividade da negativa, já afastada por esta Turma Julgadora, em anterior recurso que manteve o deferimento da tutela de urgência – Da mesma forma, o bloqueio de numerário pertencente à executada, visando a aquisição do medicamento objeto da tutela de urgência, também foi mantido por esta Turma Julgadora, em anterior recurso – Valor das “astreintes” (R\$ 30.000,00) que não se mostra exorbitante, face ao notório descumprimento da tutela de urgência, pela operadora – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306350-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/4/2024; Data de Registro: 3/4/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator